



PROCESSO Nº : 3748-6/2012
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SANTA TEREZINHA
INTERESSADOS : JEFFERSON RODRIGO DOS SANTOS TRINDADE
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 01/2013

EMENTA:

Recurso ordinário. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de **recurso ordinário** interposto em face do Acórdão nº 120/2012, que julgou regulares as contas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha**.

02. O mencionado *decisum* julgou regulares com determinações legais as contas anuais de gestão da Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa



Terezinha, referente ao exercício de 2011, com aplicação de multas.

03. O recorrente pleiteia a reforma do julgamento, a fim de serem afastadas as multas correspondentes à **20 UPFs/MT** aplicada sobre a reincidência de irregularidade referente ao não exercício de compensação financeira junto ao RGPS, como se vê:

1. LB 08. Previdência. Grave. Não exercício do direito de compensação financeira junto ao RGPS (Lei nº 9.796/1999 e Decreto nº 3.112/1999):

1.1. O Município não exerce o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99. item 4.1.1.5

04. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do recurso ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

05. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro Antônio Joaquim, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

06. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas **concluiu pelo improvimento da pretensão recursal.**

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A) – PRELIMINARMENTE

07. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

08. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

09. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

B) DO MERITO RECURSAL

10. Quanto ao mérito recursal, este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, haja vista que o recorrente não trouxe argumentos suficientes que possibilitasse qualquer reparo na r. decisão.

11. Conforme pode-se observar, as razões recursais atacam, especificamente, o seguinte trecho do Acórdão nº 120/2012, *verbis*:

[...]

MULTAR em 20 UPF'S-MT o gestor Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade em razão da reincidência da irregularidade remanescente (grifo nosso).



12. O recorrente alega que o venerando Acórdão nº 120/2012, que julgou regulares contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santa Terezinha, teria aplicado **multa de 20 UPFs/MT**, sem, contudo observar que a impropriedade ocorreu por fatos alheios a vontade do gestor.

13. Salientou que realizou Acordo Técnico de Cooperação com o MPS, mas que o referido trato ainda não foi concluído em virtude da ausência de senha não disponibilizada pelo Ministério da Previdência para o manuseio do Sistema COMPREV

14. Nos termos das razões recursais, alega ainda que *“pelo voto preferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro, ficou confirmado que o Acordo de Cooperação foi firmado em 28/07/2011, sendo que a sua publicação ocorreu no dia 01/08/2011 e o cadastramento no COMPREV efetivou-se no dia 02/08/2011, todavia, aguarda-se a liberação de senhas necessária para a utilização do programa COMPREV”*.

15. Contudo, a argumentação do recorrente não merece prosperar, eis que a sanção aplicada por esta Corte de Contas se deu diante de irregularidades reincidentes praticadas pelo gestor no curso de sua gestão financeira.

16. Da minudente análise dos autos, verifica-se que todo o trâmite do Sistema COMPREV é virtual, e em razão disso, a informação da senha de acesso é fornecida ao servidor responsável pela Previdência, por meio de seu e-mail particular, cadastrado junto ao sistema.



17. No caso em apreço, verifica-se que o e-mail cadastrado é do Diretor Técnico do Fundo, sr. Aldine Bequimam Maciel, e não o do senhor Jefferson Rodrigo dos Santos Trindade, gestor do órgão, não havendo qualquer explicação sobre tal fato, o que contrariou dispositivo legal (Lei n° 9.796/99, Decreto n° 3.112/99 e Portaria MPAS n° 6.209/99), além da Clausula Segunda, inciso IV do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Fundo e o Ministério da Previdência Social.

18. Nesse compasso, por tudo quanto consta dos autos, resta concluir que não houve demonstração pelo recorrente de razões suficientes para afastar a penalidade.

III – DA CONCLUSÃO

19. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) no mérito, por seu **improvemento**, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de janeiro de 2013

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas